TC nº 4.561/2003

2º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes. Locação de veículos com motorista. Tipo Kombi e Gol. AHM. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

3.005ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. AHM. Locação de veículos com motorista. Tipo Kombi e Gol. Ausências de: valor estimado no contrato, quantidade de veículos necessários, pesquisa de mercado. Publicação extemporânea. Empresa já declarada inidônea. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 60 e 61, Lei 4.320/64. Art. 5º, Dec. Mun. 23.639/87. Arts. 54, § 1º; 57, II e 87, IV, Lei 8.666/93. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Arts. 34 e 45, II, Dec. Mun. 41.772/02. Arts. 52, II Lei Mun. 9.167/80. Art. 86, II, RITCMSP.

286ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", e dos recursos voluntários, visto que preenchidos os requisitos constantes da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão da Primeira Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Autarquia Hospitalar Municipal e ao Departamento de Polícia e Proteção à Cidadania – DPPC, consoante requerido no Ofício 005/2013, referente ao IP 002/2013, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento os recursos voluntários apresentados pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé – AHMRT, atualmente Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, objetivando a reforma do v. Acórdão de fls. 443/445 que, por unanimidade, julgou irregulares o Contrato 05/2002 e o Termo Aditivo 04/2003, deixando de aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes, além de aplicar multa no valor de R$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais) ao ordenador da despesa.

Irresignada, a Autarquia Hospitalar Municipal – AHM pleiteia a reforma da decisão por entender que o Contrato 05/2002 – AHMRT mostra-se regular, uma vez que nele foi indicado seu valor total, afirmando, ainda, que os respectivos quantitativos constaram na pesquisa de preço, na requisição encaminhada à Divisão de Compras e nas propostas apresentadas e que, apesar de não terem constado expressamente no Contrato, este se submete às Disposições Gerais da Ata de Registro de Preços 014/SEMAB – DAS/2002, que determinava a descrição da contratação, do preço por hora, e não por quantidade de veículos.

Com relação ao Termo de Aditivo 04/2003, entende que apesar de não ter constado expressamente nos autos a pesquisa de mercado comprovando a vantajosidade na prorrogação do ajuste, deve-se considerar que a referida contratação foi firmada através da Ata de Registro de Preços 14/SEMAB-

DAS/2002, prorrogada por mais 12 (doze) meses, o que, no seu entender, comprovaria a vantajosidade questionada.

Por fim, defendeu que a irregularidade referente à publicação extemporânea dos instrumentos configuraria irregularidade meramente formal, incapaz de comprometer sua legalidade, além de registrar a ausência de qualquer prejuízo ao erário, bem como de dolo ou má-fé por parte dos servidores envolvidos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, recorreu da decisão sustentando que "as impropriedades não impedem a aceitação dos efeitos econômicos do ajuste até porque a declaração de inidoneidade da Contratada ocorreu após a assinatura dos termos analisados". Repisou seu posicionamento anterior, alegando que a conduta da Origem "não foi tão indevida que fizesse merecer a decretação da irregularidade dos ajustes, devendo ao menos reconhecer-lhes os efeitos econômicos". Sustentou, por fim, que os serviços foram efetivamente prestados e que não há indícios de dolo ou culpa dos agentes responsáveis, o que ensejaria ao menos a reforma parcial do acórdão.

Instruindo a fase recursal, a Auditoria manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, tendo os recursos se resumido à apresentação de interpretações distintas sobre fatos já amplamente discutidos no processo, não havendo, dessa forma, o acréscimo de fatos novos que pudessem alterar suas conclusões.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pela legitimidade e tempestividade de ambos os recursos, cabendo os mesmos serem conhecidos.

No mérito, opinou pelo não provimento do recurso apresentado pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, tendo em vista não terem sido trazidos aos autos novos elementos que fossem capazes de alterar a decisão proferida, mantendo-se as irregularidades verificadas pela ausência de valor e quantitativos no Contrato, falta de pesquisa prévia de preços para prorrogação do ajuste, publicação extemporânea dos instrumentos, além da constatação de que um terço dos veículos utilizados mostrou-se irregulares, diante da divergência das informações prestadas pela Contratada e os registros do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito.

No que diz respeito ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, entendeu pelo seu parcial provimento, unicamente para afastar a não aceitação dos efeitos financeiros do ajuste, a qual entende deva ser realizada no âmbito do acompanhamento de execução do contrato. Por fim, posicionou-se, da mesma forma, em relação ao reexame necessário.

A Secretaria Geral, por fim, manifestou-se pelo conhecimento de ambos os recursos apresentados para, no mérito, rejeitá-los integralmente, considerando que as justificativas trazidas aos autos não tiveram o

condão de modificar o quanto decidido, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Registro a incidência, no caso em tela, da previsão do Regimento Interno que determina o reexame necessário da decisão de juízo singular ou de Câmara que julgar irregular ou ilegal ato ou despesa executada, cabendo, portanto, a figura do recurso "ex officio".

Conheço, ademais, dos recursos voluntários interpostos pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, objetivando a reforma do v. Acórdão de fls. 443/445, visto que preenchidos os requisitos constantes da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Passando ao mérito do recurso da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, tem-se que as razões recursais não trouxeram quaisquer novos elementos de instrução que pudessem afastar as constatações da Auditoria pela irregularidade dos instrumentos, conclusão essa ratificada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.

Nesse sentido, observo que o valor contratual alegado pelo Recorrente não condiz com os valores dos serviços executados, o que levou a Origem a fazer empenhos complementares, que acabaram por se mostrar intempestivos, em afronta ao art. 60 da Lei 4.320/64, conforme registrado pela Especializada.

Por sua vez, os quantitativos dos veículos contratados não constaram do contrato, não sendo suficiente sua mera indicação na requisição de compra e/ou pesquisa de preços, como defendido pela Recorrente. Cabe destacar, nesse aspecto, que, ainda que pudessem ser considerados tais quantitativos, não se mostraram condizentes com o valor total indicado no contrato (valor/unitário x quantidade).

Ademais, não se sustenta o argumento de que por serem os veículos contratados por hora, conforme previsto na Ata de Registro de Preços 014/SEMAB – DAS/2002, a fixação das quantidades pretendidas não seria necessária. Pelo contrário, a indicação do número de veículos se mostrava indispensável para o estabelecimento do valor total correto do contrato, o que, como visto, na hipótese, não ocorreu. Além disso, essa indicação era necessária por tipo de veículo – Kombi ou Gol, já que apresentavam valor/hora diferentes e os serviços eram pagos pelo total de horas/mensais por tipo de veículo.

Em relação ao Termo de Aditivo 04/2003, melhor razão não assiste ao Recorrente, na medida em que a exigência da pesquisa de preços, hábil a comprovar a vantajosidade da prorrogação contratual, se mostrava obrigatória, a teor do prescrito no art. 45, II, do Decreto Municipal 41.772/02, vigente à época. Cabe registar, nesse sentido, que os contratos provenientes de Atas de Registro de Preços submetem-se às regras gerais dos contratos, sendo permitida sua prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Dessa forma, o fato da Ata de Registro de Preços 014/SEMAB – DAS/2002 ter sido prorrogada, ainda que em época recente, não se presta a substituir a adequada pesquisa de preços prevista para a prorrogação do contrato então vigente.

Quanto à publicação extemporânea dos ajustes, ainda que se reconheça a sua natureza formal, diante das demais irregularidades constadas não há que se falar na possibilidade de sua relevação.

No que concerne ao reconhecimento dos efeitos financeiros do contrato, questão ventilada no recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, verifico estar-se diante de situação que impede seu acolhimento, na medida em que a documentação que instruiu o processo revelou indícios suficientes de autoria e prova de materialidade da conduta praticada pela Contratada, consistente na utilização de veículos com documentação adulterada. Nesse sentido, constatou-se que dos quarenta veículos disponibilizados, treze apresentaram identificação com divergência em relação aos registros constantes no DETRAN, quedando-se silente a Contratada apesar de devidamente intimada para manifestar-se sobre a questão.

Oportuno registar, que a Contratada foi posteriormente declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, em razão da utilização de documentação adulterada no Contrato 92/SEMAB/DAS/2002, de mesmo objeto.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso "ex officio" e dos recursos voluntários apresentados pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO**,** mantendo a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se cópias do Relatório, Voto e Acórdão ao Departamento de Polícia e Proteção à Cidadania – DPPC, consoante requerido no Ofício 005/2013, referente ao IP 002/2013.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

CONSIDERANDO que a Autarquia não se ateve às regras necessárias para a formalização dos ajustes, assim é que do Contrato 005/2002 não constou qualquer valor, ainda que estimado, relativo à avença, o que comprometeu a avaliação, pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, acerca do cumprimento ou não das disposições insertas nos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64 e 5º do Decreto Municipal 23.639/87;

CONSIDERANDO que a quantidade dos veículos necessários à execução do contrato não restou especificada, sendo mencionada apenas na requisição encaminhada à Divisão de Compras, infringindo, assim, o disposto nos artigos 54, § 1º, e 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que o contrato e seu termo aditivo foram publicados extemporaneamente, em afronta ao que dispõe o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

CONSIDERANDO que, no tocante ao aditamento, não foi realizada a necessária pesquisa de mercado, que evidenciasse a vantajosidade na prorrogação do ajuste, infringindo os artigos 34 e 45, inciso II, do Decreto Municipal 41.772/02, vigente à época;

CONSIDERANDO que as alegações trazidas aos autos pelos servidores envolvidos e pela própria Autarquia não são passíveis de aceitação, pela sua fragilidade;

CONSIDERANDO que, não bastassem as graves irregularidades detectadas, ainda constam dos autos cópias extraídas do processo administrativo no qual restou apurado que a Loccar Locadora de Veículos Ltda. utilizou-se, perante a Administração, de documentação adulterada, relativa aos veículos, para celebração de contratos, culminando com a aplicação de pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do que dispõe o artigo 87, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, sendo que, embora a apuração tenha sido realizada em processo administrativo que versou sobre outro contrato – de nº 92/SEMAB/DAS/2002 –, a imposição da penalidade impede a aceitação dos efeitos financeiros produzidos nos ajustes analisados, diante dos indícios suficientes de autoria e prova de materialidade da conduta praticada pela contratada,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Contrato 005/2002-AHMRT e o

Termo Aditivo 004/2003, deixando de aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, aplicar ao ordenador da despesa, identificado nestes autos, a multa de R$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de ofício, acompanhado de cópias do relatório, voto e deste Acórdão, ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, consoante requerido no Ofício 005/2013, referente ao IP 002/2013.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se do exame do Contrato n.º 005/2002, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé, atual Autarquia Hospitalar Municipal, e Loccar Locadora de Veículos Ltda., objetivando a locação de veículos tipo Perua Kombi ou similar e Gol ou similar, com motorista, mediante utilização da Ata de Registro de Preços nº 014/SEMAB-DAS/2002.

O valor estimado para o Ajuste, de R$ 129.305,40 (cento e vinte e nove mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos), não se encontra devidamente explicitado no Contrato, que se limitou, apenas, a trazer o preço da hora de locação dos veículos, sem alusão à sua quantidade, sendo o valor mencionado obtido pela análise do pedido de requisição de compra de fl.04 deste TC, que aponta a necessidade de 14 (quatorze) veículos.

Examina-se, ainda, o Termo Aditivo de n.º 004/2003, que objetivou prorrogar a vigência do Ajuste por 1 (um) ano, a partir de 08 de março.

A então Divisão Técnica IV opinou pela irregularidade de ambos os Ajustes, por infringência ao disposto no § 1º do artigo 54, da Lei Federal nº 8.666/93[1], que exige que os Contratos esclareçam com precisão as condições para sua execução; ao inciso II do artigo 57[2] do mesmo diploma, que prescreve que a duração dos Contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, à exceção dos relativos a serviços continuados e ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02[3], que determina a publicação dos Contratos e Aditamentos no prazo de 20 (vinte) dias.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando a DT-IV, considerou irregulares os Instrumentos.

Determinei, então, à Autarquia, por ofício, que justificasse as irregularidades apontadas, mas as razões aduzidas pelo Órgão não lograram modificar as conclusões anteriormente alcançadas, vez que não constou do Ajuste o valor, ainda que estimado, da obrigação assumida, fato que causou óbices à verificação de eventual prestação de serviços sem a devida cobertura orçamentária.

Em nova manifestação, a Coordenadoria IV apontou irregularidade relativa ao número de veículos utilizados, que ultrapassaram o previsto na Ata; confirmou a ausência de pesquisa de preços para a lavratura do Aditamento; e reafirmou que, embora os recursos empenhados no exercício de 2002 fossem suficientes para a cobertura das despesas, o empenhamento foi intempestivo para os serviços prestados nos meses de novembro e dezembro, infringindo, assim, o disposto nos artigos 60 e 61 de Lei Federal nº 4.320/64[4] e o artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87.

Determinei, a seguir, a intimação do responsável pelas irregularidades – Senhor Henrique Carlos Gonçalves – cuja defesa, entretanto, não logrou modificar os posicionamentos dos Órgãos desta Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, mesmo reconhecendo a existência de impropriedades, requereu o acolhimento dos Ajustes,

[1] Art.54 - § 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

[2] **Art. 57** - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[3] **Art. 26** - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

[4] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

considerando que: **a)** os serviços foram prestados; **b)** não houve impugnação dos valores contratados e pagos; **c)** os ajustes decorreram de Ata de Registro de Preços precedida de Licitação; **d)** não houve notícia de superfaturamento ou de benefícios indevidos à contratada ou a terceiros; **e)** não houve prejuízo ao Erário e nem ocorrência de dolo ou má-fé dos agentes públicos. Alternativamente, solicitou o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento dos Instrumentos, pelos motivos já apontados.

Considerando a notícia da aplicação da pena de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, imposta à Loccar Locadora de Veículos Ltda., determinei à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que verificasse se os documentos apresentados por ocasião da assinatura dos Ajustes em exame se revestiam da mesma irregularidade que motivou a sanção à empresa.

A fiscalização desta Corte apurou que a penalidade foi aplicada em razão de adulteração da documentação dos veículos – Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos -, apresentada por cópia autenticada no processo administrativo nº 2002.0.060.718-5, no bojo do qual foi celebrado o Contrato nº 092/SEMAB-DAS/2002, originário da Concorrência nº 037/SEMAB/2001.

Informou que os veículos vinculados ao Contrato ora examinado foram relacionados no quadro de fl. 219 vº, constatando-se que uma mesma placa aparece ora como pertencente a um determinado tipo de veículo e ora pertencente a outro tipo, o que prejudicou o cumprimento da determinação exarada. Além disso, por se tratar de Contrato encerrado, não foi possível o acesso da fiscalização aos veículos e à sua documentação, restringindo-se o acesso aos dados constantes do processo administrativo.

Determinei, a seguir, a expedição de ofício ao DETRAN, objetivando esclarecer a real situação dos veículos, sobrevindo aos autos a documentação encaminhada pelo Órgão Estadual.

A Coordenadoria IV ressaltou que, para a prestação dos serviços, foram utilizados 40 (quarenta) veículos, sendo que, em um deles, não foi localizada a indicação da placa e, em outros 13 (treze) houve divergências entre as informações prestadas pela Contratada e os registros obtidos no DETRAN, daí se podendo inferir que 1/3 (um terço) dos veículos foi supostamente utilizado de forma irregular.

Determinei, então, a intimação dos responsáveis pela irregularidade – Senhor Walter Custódio da Silva, Chefe do Tráfego, Senhora Flávia Porto Terzian, Superintendente da Autarquia e Senhor Henrique Carlos Gonçalves, Superintendente à época -, não tendo este último apresentado defesa.

O Senhor Walter Custódio da Silva discordou da relação de veículos apresentada e apontou que, e, alguns casos, ocorreram erros de digitação.

A defesa da Senhora Flávia Porto Terzian cingiu-se à alegação de que os documentos das Autarquias Regionais foram centralizados na Coordenadorias Hospitalares Regionais, já extintas.

A Coordenadoria IV e a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiteraram que os modelos dos veículos locados estão em desacordo com os registros do DETRAN, tendo esta última opinado pela não aceitação dos efeitos financeiros dos Ajustes, vez que as irregularidades constatadas não se restringem apenas à seara que compete ao controle desta Corte.

O Senhor Luiz Cesar Corrêa Gomes dos Reis alegou, em sua defesa, que exerceu apenas atividade de assessoria na área administrativa da Autarquia, de maio de 2002 a fevereiro de 2003, não tendo sido nomeado ou designado para qualquer cargo da estrutura hierárquica do órgão ou de suas Unidades Hospitalares. Por isso, afirmou que não era o responsável pela frota terceirizada da Autarquia, consoante constou do processo.

Já o representante legal da Loccar – Senhor Marcus Augustos Guedes Fernandes não apresentou defesa no prazo legal.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em manifestação conclusiva, entendeu que as defesas apresentadas não se referem aos fatos que ensejaram a declaração de irregularidade do Contrato e do Termo Aditivo, motivo pelo qual ratificou suas conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela irregularidade dos Instrumentos e, diante dos indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade da conduta praticada pela contratada, manifestaram-se pela impossibilidade de acolhimento dos efeitos financeiros, tendo o Órgão Fazendário pugnado pelo reconhecimento desses efeitos, em razão do longo tempo decorrido e da informação oferecida pela Pasta de que os serviços foram prestados, além de afirmar ter adotado a Administração todas as medidas cabíveis em relação à declaração de inidoneidade da empresa.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual pormenorizada efetuada neste TC revelou, desde o seu início, que a Autarquia não se ateve às regras necessárias para a formalização dos Ajustes.

Assim é que do Contrato nº 005/2002 não constou qualquer valor, ainda que estimado, relativo à avença, o que comprometeu a avaliação, pela Auditoria, acerca do cumprimento ou não das disposições insertas nos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87.

Demais disso, a quantidade dos veículos necessários à execução do Contrato não restou especificada, sendo mencionada apenas na requisição encaminhada à Divisão de Compras, infringindo, assim, o disposto nos artigos 54, § 1º e 57, II da Lei Federal nº 8.666/93.

De outro lado, ambos os Instrumentos foram publicados extemporaneamente, em afronta ao que dispõe o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

No tocante ao Aditamento, não foi realizada a necessária pesquisa de mercado, que evidenciasse a vantajosidade na prorrogação do Ajuste. Ora, a Administração não está obrigada a contratar com a empresa detentora de Ata de Registro de Preços, sendo por isso imprescindível a verificação acerca da compatibilidade dos preços constantes da Ata com os de mercado, de molde a atender ao interesse público.

Nesse sentido, os artigos 34 e 45, II, do Decreto Municipal nº 41.772/02[5], vigente à época, exigiam a promoção da pesquisa prévia de preços para demonstrar essa compatibilidade.

Sob outro prisma, as alegações trazidas aos autos pelos servidores envolvidos e pela própria Autarquia não são passíveis de aceitação, pela sua fragilidade.

Não bastassem as graves irregularidades detectadas, ainda constam dos autos cópias extraídas do processo administrativo no qual restou apurado que a Loccar Locadora de Veículos Ltda. utilizou-se, perante a Administração, de documentação adulterada, relativa aos veículos, para celebração de contratos, culminando com a aplicação de pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do que dispõe o artigo 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/93[6].

[5] Art. 34 - A celebração dos contratos decorrentes das atas de registro de preços deverá ser precedida de prévia pesquisa de preços, que revele a conveniência da contratação, na forma do artigo 4º deste decreto.
Art. 45 - Observado o limite de sessenta meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que:
II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 4º deste decreto.

[6] **Art. 87** - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que

Embora a apuração tenha sido realizada em processo administrativo que versou sobre outro Contrato – de nº 92/SEMAB/DAS/2002 – entendo que a imposição da penalidade impede a aceitação dos efeitos financeiros produzidos nos Ajustes sob análise, diante dos indícios suficientes de autoria e prova de materialidade da conduta praticada pela Contratada.

Pelas razões aduzidas, julgo irregulares o Contrato nº 005/02 e o Termo Aditivo nº 004/2003, deixando de aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos Ajustes.

Aplico ao Ordenador da Despesa, identificado nestes autos, a multa de R$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais), com fundamento nos artigos 52, II, da Lei Municipal nº 9.167/80 e 86, II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se cópias do Relatório, Voto e Acórdão, ao Departamento de Polícia e Proteção à Cidadania – DPPC, consoante requerido no Ofício nº 005/2013, referente ao IP nº 002/2013.

aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.